



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
.....Esta edição é composta de 1 página	

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.416, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a execução orçamentária dos órgãos, dos fundos e das entidades do Poder Executivo federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024,

D E C R E T A :

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, observadas as restrições constantes no art. 70 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, poderão empenhar despesas primárias discricionárias até os limites estabelecidos no Anexo.

§ 1º As despesas primárias discricionárias de que trata o caput correspondem às despesas orçamentárias que sejam cumulativamente:

I - quando for o caso, previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 ou autorizadas na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, consideradas as demais alterações orçamentárias e excluídas as dotações decorrentes da abertura ou reabertura de créditos extraordinários;

II - consignadas aos grupos de natureza de despesa - GND "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" ou "5 - Inversões Financeiras";

III - não englobem as ações orçamentárias "0205" e "0208"; e

IV - classificadas com identificadores de resultado primário - RP, de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º Os limites a que se refere este artigo não autorizam a execução de despesas em desacordo com o disposto no art. 70 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 3º A responsabilidade pela observância das condições exigidas para execução das despesas de que trata § 2º é exclusiva dos ordenadores de despesa.

Art. 2º Fica autorizada a alteração, por meio de remanejamento, ampliação ou redução, e a antecipação ou a postergação, permitidas a inclusão e a exclusão de órgãos orçamentários ou de períodos, desde que observados, quando for o caso, os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 ou aprovados na respectiva Lei e seus créditos adicionais, pela Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, dos valores constantes do Anexo, observado o disposto no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Fica vedada aos órgãos, aos fundos e às entidades do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o disposto no art. 167, caput, inciso II, Constituição, e no art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com a autorização orçamentária disponível e com os limites estabelecidos.

Parágrafo único. No âmbito da execução orçamentária, os órgãos e as unidades executoras, quando da assunção de compromissos que gerem necessidade de empenho, deverão observar se a autorização orçamentária comporta o valor atualizado de toda despesa assumida.

Art. 4º Para as despesas autorizadas que possuam fonte de recursos "444 - Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública" concomitante com outras, o empenho somente será realizado na referida fonte quando forem exauridas as disponibilidades das outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica às despesas orçamentárias cujo objeto seja o pagamento do serviço da dívida; e

II - poderá ser dispensado se verificada a possibilidade de inversão nas disponibilidades financeiras da fonte de recursos no encerramento do exercício.

Art. 5º Na possibilidade de utilização de fontes de recursos próprios e vinculadas para atendimento de despesas orçamentárias, as unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, realizar o empenho à conta das referidas fontes, e poderão demandar, quando couber, a alteração de fonte de recursos nos termos do disposto no art. 49, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 6º Os Ministros de Estado, os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento, de Administração Financeira, e de Contabilidade, e os ordenadores de despesa são responsáveis pela observância ao cumprimento das disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente quanto ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, esta última, em especial, quanto ao disposto nos arts. 140 e art. 166.

Art. 7º À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal compete zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as suas disposições.

Art. 8º Este Decreto fica revogado na data de publicação do cronograma anual de desembolso mensal do Poder Executivo federal de que trata o art. 68 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

ANEXO

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Órgãos/Unidades Orçamentárias	Despesas Primárias Discricionárias		
	Até maio	Até novembro	Até dezembro
20000 Presidência da República	727.034.732	1.598.974.888	2.617.325.035
22000 Ministério da Agricultura e Pecuária	739.358.460	1.626.078.589	2.661.690.457
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	3.695.434.035	8.127.405.697	13.303.562.526
25000 Ministério da Fazenda	1.690.723.548	3.718.425.513	6.086.604.773
26000 Ministério da Educação	10.101.286.571	22.215.862.397	36.364.631.654
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	229.650.554	505.072.802	826.741.995
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	942.614.539	2.073.101.753	3.393.412.342
30211 Conselho Administrativo de Defesa Econômica (*)	18.094.833	31.247.612	51.148.493
32000 Ministério de Minas e Energia	161.240.861	354.618.666	580.467.098
32265 Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (**)	39.055.982	85.896.218	140.601.534
32266 Agência Nacional de Energia Elétrica (**)	43.232.238	95.081.102	155.636.058
32396 Agência Nacional de Mineração (**)	32.127.265	70.657.820	115.658.153
33000 Ministério da Previdência Social	853.791.152	1.451.060.277	2.375.207.028
35000 Ministério das Relações Exteriores	796.110.938	1.467.284.459	2.401.764.016
36000 Ministério da Saúde	10.177.566.896	22.383.626.492	36.639.240.824
36212 Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**)	66.320.552	145.859.466	238.753.988
36213 Agência Nacional de Saúde Suplementar (**)	34.377.611	75.607.030	123.759.400
37000 Controladoria-Geral da União	55.917.322	92.802.016	151.905.475
39000 Ministério dos Transportes	4.618.758.386	10.158.082.343	16.627.530.190
39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres (**)	92.193.986	172.631.067	282.575.803
40000 Ministério do Trabalho e Emprego	253.244.496	556.963.199	911.680.187
41000 Ministério das Comunicações	187.304.249	411.940.142	674.295.296
41231 Agência Nacional de Telecomunicações (**)	82.012.211	180.370.291	295.243.960
42000 Ministério da Cultura	325.136.706	715.076.468	1.170.492.142
42206 Agência Nacional do Cinema (**)	13.080.193	28.767.401	47.088.693
44000 Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	442.411.499	973.000.114	1.592.681.397
46000 Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	377.240.567	829.669.019	1.358.066.040
47000 Ministério do Planejamento e Orçamento	275.019.909	604.854.086	990.071.672
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	501.580.434	1.103.130.956	1.805.689.563
51000 Ministério do Esporte	121.691.508	267.637.373	438.089.430
52000 Ministério da Defesa	3.556.524.231	7.821.899.951	12.803.487.232
53000 Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	890.889.779	1.959.342.962	3.207.203.206
53210 Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (**)	59.319.715	126.538.578	207.128.074
54000 Ministério do Turismo	105.892.499	232.890.450	381.212.995
55000 Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	1.680.639.549	3.391.503.200	5.551.473.196
56000 Ministério das Cidades	4.863.987.235	10.697.416.646	17.510.354.045
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	62.912.831	138.364.830	226.486.192
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	1.509.719	3.320.340	5.434.987
63000 Advocacia-Geral da União	157.736.857	346.912.275	567.852.685
65000 Ministério das Mulheres	60.688.154	133.472.076	218.477.356
67000 Ministério da Igualdade Racial	51.031.635	112.234.395	183.713.887
68000 Ministério de Portos e Aeroportos	413.948.307	910.400.725	1.490.213.904
68201 Agência Nacional de Transportes Aquaviários (**)	16.994.063	37.375.215	61.178.626
68213 Agência Nacional de Aviação Civil (**)	62.779.152	73.742.967	120.708.158
69000 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	30.773.629	67.680.756	110.785.065
81000 Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	106.467.976	234.156.104	383.284.715
83000 Banco Central do Brasil (***)	109.964.223	217.135.898	355.424.732
84000 Ministério dos Povos Indígenas	202.192.452	444.683.917	727.892.826
SUBTOTAL	50.127.864.239	109.069.856.541	178.533.927.103
Limites não distribuídos - reserva de emendas parlamentares (§ 5º do art. 13 da LDO-2025)	-	38.954.318.396	38.954.318.396
TOTAL	50.127.864.239	148.024.174.937	217.488.245.499

(*) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o art. 3º, § 1º, combinado com o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(**) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(***) Unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450

